



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 375/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. Vereador Ailton Nildério Pimentel, que "Dispõe sobre alteração das alíneas "a" e "b", do Art. 146-C da Resolução CMF nº 003/1995, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 01 de outubro de 2025 e incluída na pauta da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Resolução para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Resolução foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 375/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

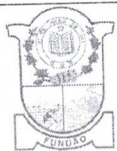
O Projeto de Resolução é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo que "Dispõe sobre alteração das alíneas "a" e "b", do Art. 146-C da Resolução CMF nº 003/1995, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES."

O autor justificar a proposição com a mensagem que segue:

"O presente Projeto de Resolução tem por objetivo promover a alteração dos incisos "a" e "b", do artigo 146-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, instituído pela Resolução no 003/1995, para adequá-la a realidade e necessidade do município, bem como adequar o Artigo a Lei Complementar Federal no 107/2001. O Art. 146-C determina que o patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação, porém o parágrafo único dispõe que o caso do caput não se aplica nas alíneas "a" e "b", ou seja, quando o bem for de loteamento ainda não habitado, quando a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas ou no caso de quando o nome for de pessoas, quais seriam as possibilidades.

Esse Vereador sensível às diversas apelações da população e comércio, devido ao transtorno que vem ocorrendo com as mudanças sistemáticas de nomes de ruas, que não se tratam de nome de pessoas, em todo o município de Fundão como: Problemas de entrega e serviços: A alteração no nome da rua pode levar a uma série de problemas para os moradores e para os serviços que dependem de endereços corretos, como entregadores, motoboys e serviços de emergência.

Custos e burocracia: Os moradores são obrigados a arcar com os custos para a atualização de toda a documentação que contém o endereço, como documentos pessoais e comerciais, o que representa uma dificuldade e um gasto desnecessário. Confusão e descaracterização: As mudanças, quando não



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

são consultadas, quando não são informadas, quando não são bem justificadas, podem gerar confusão na população, especialmente quando as placas de identificação são alteradas de forma inadequada ou quando não há uma necessidade real para a mudança, etc.

Ante o acima exposto, propõe, conforme solicitado pela população e comércio, que quando a denominação atribuída na alínea "a", não se referir a nome de pessoas que a proposição venha com abaixo assinado com 5 1 % (cinquenta e um por cento) dos moradores e comerciantes do logradouro que pretende-se renomear, evitando os transtornos até então apresentados pelos interessados, assegurando a transparência e a participação cidadã nas decisões que afetam diretamente suas vidas e trabalho.

Observa-se que a técnica legislativa do Art. 146-C, não está em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal no 107/2001, que disciplina a elaboração das leis, constando equivocadamente, alínea "a" e "b", vejamos:

Art. 146-C O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

21 Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas; it I Quando o nome for de pessoas, a red denominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. Na técnica legislativa brasileira, conforme a Lei Complementar no 95/1998 (com redação da LC no 107/2001), que disciplina a elaboração das leis, a ordem hierárquica de subdivisões de um artigo é a seguinte: Artigo Parágrafo Único ou §§ (se houver mais de um) Inciso - Representado em algarismos romanos (I, II, III...) Alínea - Representada em letras minúsculas (a, b, c...) Item - Representado em algarismos arábicos (1, 2, 3...)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 375/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante desse cenário, impõe-se a adequação do Regimento Interno, de modo a trazer segurança jurídica aos interessados, a população, bem como adequar a norma jurídica a técnica legislativa vigente .

Assim, a presente proposição busca corrigir um desrespeito a população e a falta de participação popular nas decisões que afetam o moradores e comerciantes dos logradouros públicos do município e fortalecer e atualizar as normas jurídicas da Câmara Municipal de Fundão.

Pelas razões acima expostas, encaminho o Projeto de Lei para que seja apreciado e votado pelo douto Plenário desta Casa.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - Projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso;

XII - emenda;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 375/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso. (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX — que contenham expressões ofensivas;

X — manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 375/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Resolução nº 06/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 375/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 101/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 06/2025, autoria do Poder Legislativo Municipal Exmo. Sr. Vereador Ailton Nildério Pimentel, que "Dispõe sobre alteração das alíneas "a" e "b", do Art. 146-C da Resolução CMF nº 003/1995, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 20 de outubro de 2025.——


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE E RELATOR

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO